



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

**Processo nº** 13609.720220/2007-31  
**Recurso nº** 342.690 Voluntário  
**Acórdão nº** 2201-00.940 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 01 de dezembro de 2010  
**Matéria** ITR- Ex(s): 2005  
**Recorrente** JOSÉ DOS SANTOS MONTEIRO  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR**

Exercício: 2005

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR**

**ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E DE UTILIZAÇÃO LIMITADA - LAUDO TÉCNICO VÁLIDO - DESNESSECIDADE DE ADA TEMPESTIVO**

O ADA intempestivo não caracteriza infração à legislação do ITR uma vez que as áreas de Preservação Permanente encontram-se devidamente identificadas através de Laudo Técnico de Avaliação, emitido por profissional habilitado, que atende aos requisitos essenciais das Normas da ABNT.

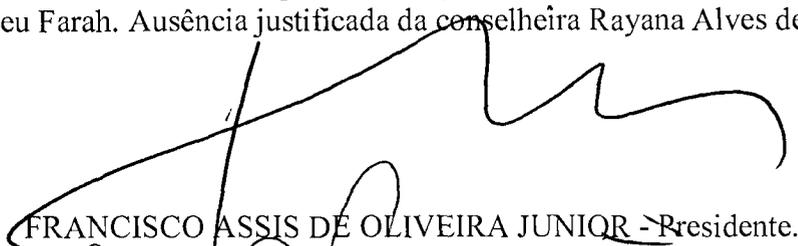
**DO VALOR DA TERRA NUA - VTN.**

Para fins de revisão do VTN arbitrado pela fiscalização, com base nos VTN/há apontados no SIPT, exige-se que o Laudo Técnico de Avaliação, emitido por profissional habilitado, atenda aos requisitos essenciais das Normas da ABNT, demonstrando, de forma inequívoca, o valor fundiário do imóvel, a preços da época do fato gerador do imposto, bem como a existência de possíveis características particulares desfavoráveis, que pudessem justificar a revisão pretendida.

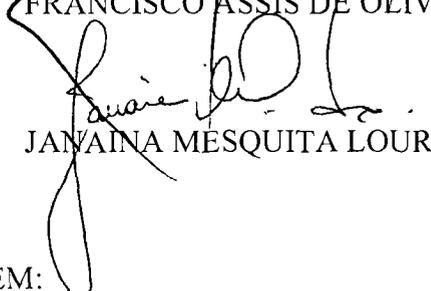
Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, dar provimento parcial para restabelecer a área de preservação permanente (2.577,0 ha). Vencido o conselheiro Eduardo Tadeu Farah. Ausência justificada da conselheira Rayana Alves de Oliveira França



FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA JUNIOR - Presidente.



JANAÍNA MESQUITA LOURENÇO DE SOUZA - Relatora.

EDITADO EM:

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Pedro Paulo Pereira Barbosa, Eduardo Tadeu Farah, Janaína Mesquita Lourenço de Souza, Gustavo Lian Haddad e Francisco Assis de Oliveira Júnior (Presidente). Ausência justificada da conselheira Rayana Alves de Oliveira França.

## Relatório

O contribuinte em epígrafe foi notificado do lançamento de fls. 01/05, no qual se exige pagamento de crédito tributário incidente sobre o imóvel denominado “Fazenda Santa Luzia”, localizado no Município de Buritis em Minas Gerais, cadastrado na Receita Federal sob o nº 2.675.100-3, no valor de R\$ 1.074.850,79 no exercício de 2005. O crédito apurado compõe-se da diferença no valor do ITR de R\$ 526.990,98, acrescido de juros de mora calculados até 30/11/2007, no valor de R\$ 152.616,58, e multa proporcional no valor de R\$ 395.243,23.

A ação fiscal iniciou-se com intimação do Contribuinte de fls. 06/07 para apresentar documentos relativamente às DITR, do exercício de 2005. Em resposta, foi apresentada a correspondência de fls. 15 acompanhada do Memorial Descritivo de fls. 16/18.

Cumprе ressaltar que, durante o procedimento de análise da documentação apresentada e das informações constantes da DITR/2005, a Autoridade Fiscal resolveu glosar integralmente as áreas declaradas como de utilização limitada ou reserva legal (2.577,0/há), além de rejeitar o VTN declarado, de R\$ 673.237,00 ou R\$ 192,35/há, por entender subavaliado, arbitrando, portanto, o valor de R\$ 6.133.995,00 ou R\$ 1.752,57/há, com base no SIPT, resultando no imposto suplementar de R\$ 526.990,98, conforme fls. 04.

Intimado do lançamento fiscal o contribuinte apresentou impugnação de fls. 21/31, argumentando em síntese, o seguinte: **i)** aduz ser conveniente julgar a presente impugnação em conjunto com as apresentadas nos processos anteriores já formalizados, referentes aos lançamentos dos exercícios de 2003 e 2004; **ii)** que a área de 2.577,0/há na verdade é considerada por lei como de Preservação Permanente, conforme laudo técnico emitido e memorial descritivo juntados; **iii)** que é pacífico o entendimento do Conselho de Contribuintes no sentido de que a falta de apresentação ou apresentação intempestiva do Ato Declaratório Ambiental não é fundamento válido para glosa das áreas de preservação, além de não estarem sujeitas a prévia comprovação pelo declarante, por meio de ADA, conforme art. 3º da MP 2.166/9, citando jurisprudência; **iv)** que não existe mais exigência de prazo para apresentação do requerimento para emissão do ADA, vês que a área de preservação permanente não está sujeita a prévia comprovação por parte do declarante; **v)** destaca que o objetivo das isenções de ITR referentes às áreas de preservação, é a proteção do meio ambiente, por isso, eventuais exigências burocráticas condicionantes por parte do Poder Executivo especialmente com base em atos infra-legais, devem ser, sempre que possível, flexibilizadas. **vi)** aduz não ser possível atribuir valores diferenciados para terras do mesmo imóvel, mas ainda que fosse possível, o valor de R\$ 2.500/há atribuído para área de pastagens, fizeram incidir sobre áreas de pastagens plantadas, quando deveriam incidir tão somente sobre as naturais; **vii)** alega que o contribuinte foi autuado no montante de R\$ 1.660.597,87, correspondente à soma dos créditos tributários lançados nos processos anteriores, dessa forma, as autuações ultrapassam o limite legal, caracterizando efeito confiscatório, o que é vedado pela C.F; **viii)** por fim, requer que o lançamento seja julgado improcedente, mas, caso seja outro o entendimento, requer sejam excluídas do lançamento as áreas de preservação permanente (2.577,0/há), mantendo o lançamento somente sobre a diferença do valor da terra nua declarado e o demonstrado no laudo técnico, fazendo incidir o valor de R\$ 1.704,100,00.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento – Brasília (DF), apreciou a impugnação da contribuinte e julgou o lançamento procedente, conforme ementa do acórdão abaixo transcrita:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2005

DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E DE UTILIZAÇÃO LIMITADA.

As áreas de preservação permanente, para fins de exclusão do ITR, cabem ser reconhecidas como de interesse ambiental pelo IBAMA/órgão conveniado ou, pelo menos, que seja comprovada a protocolização, em tempo hábil, do requerimento do competente ADA.

DO VALOR DA TERRA NUA – VTN.

Para fins de revisão do VTN arbitrado pela fiscalização, com base nos VTN/há apontados no SIPT, exige-se que o Laudo Técnico de Avaliação, emitido por profissional habilitado, atenda aos requisitos essenciais das Normas da ABNT, demonstrando, de forma inequívoca, o valor fundiário do imóvel, a preços da época do fato gerador do imposto (1º/01/2005), bem como a existência de possíveis características particulares desfavoráveis, que pudessem justificar a revisão pretendida.

Lançamento procedente.”

O contribuinte foi intimado da decisão de primeira instância administrativa, de acordo com AR juntado às fls. 83, recebido em 10/04/2008.

Todavia, inconformado com a decisão “*a quo*”, o contribuinte ingressou com Recurso Voluntário de fls. 90/98, em 09/05/2008, aduzindo em sua defesa o seguinte:

1. Inicialmente, o Recorrente aduz que foi autuado a pagar ITR suplementar em três exercícios, sob os mesmos fundamentos, portanto, por questão de economia processual, requer que o presente recurso seja julgado em conjunto com os apresentados nos processos de nº 13609.720.207/2007-81 e 13609.720.190/2007-62;
2. Alega que possui o imóvel a diversos anos e sempre o utilizou observando as normas de preservação ambiental, dentro de sua capacidade de utilização;
3. No que tange ao valor da terra nua, o Recorrente alega que há diferenciação entre os valores atribuídos para terra nua composta de campos e terra nua composta de pastagens, adotado com base no SIPT – Sistema de Preços de Terra (R\$1.500,00 /ha. para as áreas de campos, e R\$ 2.500,00/há, para as áreas de pastagens);
4. Destaca que as áreas de pastagens declaradas pelo Recorrente são áreas onde foram plantadas e preparadas pastagens. Ressalta, contudo, que não há como fazer a diferenciação e atribuir às pastagens plantadas valores superiores aos atribuídos às áreas de campos, vez

que são as mesas, mas com melhoramentos realizados. Dessa forma, deve ser considerado um único valor para cálculo da Terra Nua e de acordo com a realidade do imóvel;

5. Aduz o Recorrente que o valor atribuído pela Fiscalização ao imóvel, e apurado segundo o SIPT, está muito além do seu valor real, e que, em razão disso, foi elaborado um laudo técnico por Engenheiro Agrônomo, demonstrando o valor real do imóvel;
6. Ressalta ainda que restou comprovada a existência das áreas de preservação permanente, num total de 2.577,0/há, conforme laudo técnico emitido por Engenheiro Agrônomo especializado, decorrente de vistorias e medição por topógrafo qualificado, juntamente com o Memorial Descritivo juntando às fls. 16/18, e laudo técnico acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART;
7. Afirma, portanto, que de fato existe uma área de preservação permanente que é isenta da cobrança de ITR. Assim sendo, aduz que o Ato Declaratório Ambiental não é o fato, mas apenas a comunicação do fato, e, não pode, portanto, ser motivo de desconsideração da existência da área de preservação permanente. Poderia caber nesse caso, por se tratar de obrigação acessória, o lançamento, pela SRF de Multa Fiscal, e não a desconsideração das áreas de reservas;
8. Alega que já é pacífico o entendimento dos Conselhos de Contribuintes no sentido de que a falta de apresentação ou a apresentação intempestiva do Ato Declaratório Ambiental não é fundamento válido para a glosa das áreas de preservação permanente, e de utilização limitada (Reserva Legal). Cita diversas jurisprudências para sustentar sua tese;
9. Aduz que as áreas de preservação permanente e de utilização limitada não estão mais sujeitas a prévia comprovação pelo declarante, por meio de Ato Declaratório Ambiental, conforme disposto no art. 3º da MP 2.166/01, dessa forma, não existe mais a exigência de prazo para apresentação do requerimento para emissão do ADA;
10. O Recorrente destaca ainda que o objetivo das isenções de ITR relativas às áreas de preservação permanente e reserva legal é a proteção ao meio ambiente, portanto, eventuais exigências burocráticas por parte do Poder Executivo, especialmente com base em atos infralegais, devem ser, sempre que possível, flexibilizadas, de forma a admitir meios alternativos de comprovação da realidade, possibilitando assim, a fruição do benefício fiscal;
11. Por fim, requer o Recorrente que seja declarada a improcedência do Auto de Infração, o acolhido o presente recurso em sua integralidade, cancelando-se o débito fiscal;

É a síntese do necessário.



## Voto

Conselheira JANAINA MESQUITA LOURENÇO DE SOUZA, Relatora

Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão da DRJ de Brasília – DF que julgou o lançamento de ITR do exercício de 2005 procedente, conforme Auto de Infração de fls. 01/07.

*A priori* cabe ressaltar que o Recurso atende aos requisitos de admissibilidade constantes do Decreto 70.235/72, portanto merece ser conhecido.

A autoridade Fiscal resolveu glosar integralmente as áreas declaradas como de utilização limitada ou reserva legal (2.577,0/há), além de rejeitar o VTN declarado, de R\$ 673.237,00 ou R\$ 192,35/há, por entender subavaliado, arbitrando, portanto, o valor de R\$ 6.133.995,00 ou R\$ 1.752,57/há, com base no SIPT, resultando no imposto suplementar de R\$ 526.990,98, conforme fls. 04.

O recorrente ressalta em suas razões de Recurso que restou comprovada a existência das áreas de preservação permanente, num total de 2.577,0/há, conforme laudo técnico emitido por Engenheiro Agrônomo especializado, decorrente de vistorias e medição por topógrafo qualificado, juntamente com o Memorial Descritivo juntando às fls. 16/18, e laudo técnico acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART.

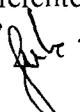
Afirma, portanto, que de fato existe uma área de preservação permanente que é isenta da cobrança de ITR. Assim sendo, aduz que o Ato Declaratório Ambiental não é o fato, mas apenas a comunicação do fato, e, não pode, portanto, ser motivo de desconsideração da existência da área de preservação permanente. Poderia caber nesse caso, por se tratar de obrigação acessória, o lançamento, pela SRF de Multa Fiscal, e não a desconsideração das áreas de reservas. Alega, ainda, que já é pacífico o entendimento dos Conselhos de Contribuintes no sentido de que a falta de apresentação ou a apresentação intempestiva do Ato Declaratório Ambiental não é fundamento válido para a glosa das áreas de preservação permanente, e de utilização limitada (Reserva Legal). Cita diversas jurisprudências para sustentar sua tese.

Analisando as razões.

A área declarada de 2.577,0 há, de acordo com laudo técnico apresentado (fls. 36/41), possui “*declividades acima de 45%, com formação de afloramento de rocha (serra), baixa fertilidade natural, solo rasos, textura argilosa impróprios para qualquer atividade agropecuária, definidas por lei como de preservação permanente.*”

O recorrente esclarece que equivocou-se ao informar em sua DITR se tratar de área de Reserva Legal, afirmando ser de preservação permanente, trazendo como prova o referido laudo técnico.

Neste caso concreto, independente da apresentação do ADA não existe nos autos qualquer outra prova da área de preservação permanente, senão o laudo técnico apresentado. Será o Laudo Técnico suficiente para atestar a existência de área de preservação permanente na propriedade em questão?



Entendo que sim pois se trata de documento válido elaborado por profissional competente, Engenheiro Agrônomo devidamente inscrito no CREA de Minas Gerais que possui responsabilidade técnica sobre os trabalhos realizados e assinados. Ainda, o laudo está de acordo com as normas essenciais das Normas da ABNT.

Quanto a não apresentação do Ato Declaratório Ambiental – ADA justifica-se com a seguinte argumentação.

Até o ano de 2000, o legislador excluiu os espaços elencados no inciso II, do artigo 10 da Lei nº 9.393, de 1996, do critério quantitativo (base de cálculo) sem qualquer exigência. Todavia, neste ano, aprovou a Lei nº 10.165, de 27/12/2000, que alterou a Lei nº 6.938, de 30/08/1981, *que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências*, inserindo o artigo 17-0, cujo § 1º estabeleceu, para fins de redução do ITR a recolher, a necessidade de utilização do ADA. Neste sentido, cita-se o texto normativo:

**Lei nº 6.938, de 1981, com a redação atribuída pela Lei nº 10.165, de 2000.**

*Art. 17-O. Os proprietários rurais que se beneficiarem com redução do valor do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural — ITR, com base em Ato Declaratório Ambiental — ADA, deverão recolher ao IBAMA a importância prevista no item 3.11 do Anexo VII da Lei nº 9.960, de 29 de janeiro de 2000, a título da Taxa de Vistoria.*

**§ 1º- A utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é obrigatória (grifei).**

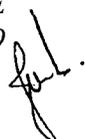
A Medida Provisória nº 2.166-67, de 24/08/2001, que se encontra em vigor por força do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 2001, e inseriu o § 7º ao artigo 10, da Lei do ITR dispondo, “in verbis:”

*§ 7º A declaração para fim de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas a e d do inciso II, § 1º, deste artigo, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis. (NR) (Parágrafo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 24.08.2001, DOU 25.08.2001 - Ed. Extra, em vigor conforme o art. 2º da EC nº 32/2001).*

A jurisprudência do STJ dispõe:

**Ementa:**

**PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ITR. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DA ÁREA DE PRESERVAÇÃO**



*PERMANENTE E RESERVA LEGAL. ISENÇÃO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. LEI N.º 9.393/96.*

*1. A área de reserva legal é isenta do ITR, consoante o disposto no art. 10, § 1º, II, "a", da Lei 9.393, de 19 de dezembro de 1996.*

*2. O ITR é tributo sujeito à homologação, por isso o § 7º, do art. 10, daquele diploma normativo dispõe que:*

*Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.*

...

*§ 7º A declaração para fim de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas "a" e "d" do inciso II, § 1º, deste artigo, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001).*

*3. A isenção não pode ser conjurada por força de interpretação ou integração analógica, máxime quando a lei tributária especial reafirmou o benefício através da Lei n.º 11.428/2006, reiterando a exclusão da área de reserva legal de incidência da exação (art. 10, II, "a" e IV, "b"), verbis :*

*Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.*

*II - área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:*

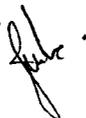
*a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei n.º 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei n.º 7.803, de 18 de julho de 1989;*

*V - área aproveitável, a que for passível de exploração agrícola, pecuária, granjeira, aquícola ou florestal, excluídas as áreas:*

*a) ocupadas por benfeitorias úteis e necessárias;*

*b) de que tratam as alíneas do inciso II deste parágrafo;*

*4. A imposição fiscal obedece ao princípio da legalidade estrita, impondo ao julgador na apreciação da lide ater-se aos critérios estabelecidos em lei.*



5. Consectariamente, decidiu com acerto o acórdão a quo ao firmar entendimento no sentido de que "A falta de averbação da área de reserva legal na matrícula do imóvel, ou a averbação feita após a data de ocorrência do fato gerador, não é, por si só, fato impeditivo ao aproveitamento da isenção de tal área na apuração do valor do ITR, ante a proteção legal estabelecida pelo artigo 16 da Lei nº 4.771/1965. Reconhece-se o direito à subtração do limite mínimo de 20% da área do imóvel, estabelecido pelo artigo 16 da Lei nº 4.771/1965, relativo à área de reserva legal, porquanto, mesmo antes da respectiva averbação, que não é fato constitutivo, mas meramente declaratório, já havia a proteção legal sobre tal área".

6. Os embargos de declaração que enfrentam explicitamente a questão embargada não ensejam recurso especial pela violação do artigo 535, II, do CPC.

7. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

8. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp nº 1.060.866/PR. Acórdão unânime da Primeira Turma do STJ. Rel. Min. LUIZ FUX. Julgamento em 1º de Dezembro de 2009. Fonte: DJe 18/12/2009).

Pelo que se depreende do julgamento do REsp nº 1.060.866, que serviu de divisor de águas na alteração da jurisprudência do STJ, parece-me que o referido órgão, a partir daquele caso, inclusive fazendo referência ao artigo 106 do CTN, que trata da aplicação da lei a fato pretérito<sup>1</sup>, quando esta for mais benéfica em relação à infração praticada, vem entendendo pela desnecessidade do Ato Declaratório Ambiental – ADA, para fins de redução do valor do imposto a pagar, ou melhor, para fins de redução da área tributável.

Portanto, por meio de norma geral, no caso a Lei nº 10.165, de 2000, que incluiu o artigo 17-0, § 1º, na Lei nº 6.938, de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, foi estabelecido, para o ano-base de 2001 a exigência do Ato Declaratório Ambiental – ADA, para fins de exclusão/redução das áreas de reserva legal e preservação permanente da base de cálculo do ITR.

Porém, no ano de 2001, com a Medida Provisória nº 2.166-67, de 24-08-2001, que se encontra em vigor por força do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 2001, tornou-se desnecessário qualquer procedimento prévio do proprietário ou possuidor, relacionado às áreas de reserva legal e preservação permanente para fins de redução da base de cálculo do ITR.



De acordo com tal norma o contribuinte, sob as penas da lei, declara o que existe e, se fiscalizado, deve provar a existência das áreas, sendo admitidos todos os meios lícitos de provas.

Desse modo, entende-se que deve ser afastada a glosa da área de preservação permanente uma vez que o ADA intempestivo não caracteriza infração à legislação do ITR e as áreas de Preservação Permanente encontram-se devidamente identificadas através de Laudo Técnico de Avaliação, emitido por profissional habilitado, que atende aos requisitos essenciais das Normas da ABNT, pelo menos no que diz respeito a esta parte.

#### VTN

Sobre o Valor da Terra Nua – VTN, destaca o recorrente que as áreas de pastagens declaradas são de fato áreas onde foram plantadas e preparadas pastagens. Ressalta, contudo, que não há como fazer a diferenciação e atribuir às pastagens plantadas valores superiores aos atribuídos às áreas de campos, vez que são as mesmas, mas com melhoramentos realizados. Dessa forma, deve ser considerado um único valor para cálculo da Terra Nua de acordo com a realidade do imóvel.

Aduz o Recorrente que o valor atribuído pela Fiscalização ao imóvel, e apurado segundo o SIPT, está muito além do seu valor real, e que, em razão disso, foi elaborado um laudo técnico por Engenheiro Agrônomo, demonstrando o valor real do imóvel.

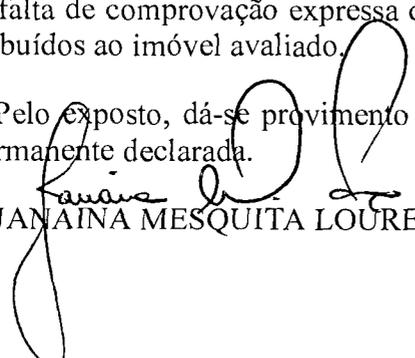
Por outro lado, o auditor fiscal de renda explica na descrição dos fatos da autuação fiscal que o contribuinte declarou o Valor da Terra Nua – VTN médio de R\$ 192,35/há e que não foi apresentado Laudo de Avaliação para comprovação deste VTN. Para o exercício 2005 o menor VTN constante do SIPT – Sistema de Preços de Terra é de R\$ 1.500,00/há para o Município de BURITIS – MG, portanto, muito superior ao valor declarado pelo contribuinte.

O Laudo Técnico Pericial de Imóvel Rural apresentado pelo recorrente (fls. 36/41) adotou o seguinte critério na pesquisa de preços (fls. 40): *“A determinação do valor foi baseada em informações coletadas junto a corretores de imóveis rurais da região, produtores rurais e técnicos prestadores de assistência. Como os dados coletados não são suficientes para se realizar um tratamento estatístico, optou-se pela avaliação expedita.”*

Para fins de revisão do VTN arbitrado pela fiscalização, com base nos VTN/há apontados no SIPT, exige-se que o Laudo Técnico de Avaliação, emitido por profissional habilitado, atenda aos requisitos essenciais das Normas da ABNT, demonstrando, de forma inequívoca, o valor fundiário do imóvel, a preços da época do fato gerador do imposto, bem como a existência de possíveis características particulares desfavoráveis, que pudessem justificar a revisão pretendida.

Portanto, para revisão do VTN, o laudo não apresenta os requisitos da NBR 14653-3 que dispõe ser obrigatório, em qualquer grau “explicitação do critério adotado e dos dados colhidos no mercado”. Faltou, ainda, o tratamento estatístico dos dados das amostras levantadas e a falta de comprovação expressa dos elementos e métodos que levaram à adoção dos valores atribuídos ao imóvel avaliado.

Pelo exposto, dá-se provimento parcial ao Recurso para restabelecer a área de preservação permanente declarada.

  
JANAINA MESQUITA LOURENÇO DE SOUZA



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS  
2ª CAMARA/2ª SEÇÃO DE JULGAMENTO**

Processo nº: 13609.720220/2007-31

Recurso nº: 342.690

**TERMO DE INTIMAÇÃO**

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Segunda Câmara da Segunda Seção, a tomar ciência do Acórdão nº **2201-00.940**.

Brasília/DF, 28 de abril de 2011

\_\_\_\_\_  
**EVELINE COELHO DE MELO HOMAR**  
Chefe da Secretaria da Segunda Câmara da Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

- Apenas com Ciência
- Com Recurso Especial
- Com Embargos de Declaração

Data da ciência: -----/-----/-----

Procurador(a) da Fazenda Nacional